



Inquérito Civil n. 06.2022.00001999-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e

ARMELINDO RAICHASKI, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG n. 113.213 e CPF n. 432.333.769-87, residente na Rua João Zaccaron, Bairro Raichaski, Içara/SC, CEP n. 88820-000, acompanhado neste ato por sua defensora, Dra. Daiane da Luz de Moraes Cabreira, OAB/SC n. 54.793;

têm justo e acertado o que segue:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 738/2019, estabeleceu no artigo 82, incisos VI, b, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do





povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

CONSIDERANDO que o artigo, 225, § 3º, da Constituição dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal instituído pela Lei n. 12.651, considera como áreas de preservação permanente aquelas situadas: "Art. 4°. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água





que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

CONSIDERANDO que intervenções ilegais em áreas preservação permanente afetam diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribuem para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição da República, possui a função institucional de proteger os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) faculta ao órgão de execução do Ministério Público, para o cumprimento das funções institucionais, a instauração de Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos;

CONSIDERANDO que, segundo constatado pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara – FUNDAI, foram realizadas atividades de aterro e terraplanagem sem autorização do órgão ambiental competente em área de preservação permanente – margens de curso d'água – totalizando 7.289 m², impedindo ou dificultando a regeneração natural de vegetação nativa, em imóvel localizado na Rua Vadislau Demboski, s/n, Bairro Demboski, em Içara/SC, de propriedade de Armelindo Raichaski;

CONSIDERANDO que tal fato configura ato lesivo ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:



CLÁUSULA 1ª. O compromissário compromete-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD – à FUNDAI, visando a recuperação da área de preservação permanente atingida pela intervenção ilegal realizada no imóvel situado na Rua Vadislau Demboski, s/n, Bairro Demboski, em Içara/SC, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela FUNDAI – Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara.

CLÁUSULA 2ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 3ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, o compromissário fica obrigado ao pagamento de multa mensal e individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 4ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 5ª. No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário.

CLÁUSULA 6ª. As partes poderão rever o presente ajuste de



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 2 de junho de 2022.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça Armelindo Raichaski Compromissário

Daiane da Luz de Moraes Cabreira OAB/SC n. 54.793